DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12087/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/105797/2011
PROTOCOLO	:	1224806
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
INTERESSADO	:	WALID AIDAMUS RASSLAN
CARGO		EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITRE N° 001/2011
CONTRATADO		CÍCERO CALADO DA SILVA
OBJETO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO À MESA DIRETORA E DIRETORIAS, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CONFECÇÕES DE PARECERES JURÍDICOS, ORIENTAÇÕES TECNICO-LEGISLATIVAS, ACOMPANHAMENTO AO PLENÁRIO, NAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DE SUAS ATIVIDADES PRECÍPUAS, NAS SESSÕES ORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL
VALOR CONTRATUAL		R$ 42.130,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do 1° Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª Fase), do Contrato Administrativo n° 002/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS e Cícero Calado da Silva, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoramento jurídico à mesa diretora e diretorias, compreendendo a elaboração de projetos, confecção de pareceres jurídicos, orientações técnico-legislativas, acompanhamento ao plenário, nas implicações jurídicas de suas atividades precípuas, nas sessões ordinárias da Câmara Municipal..

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de nº ANA - 3ICE - 18012/2018 (peça n° 31 - fls. 357/365) manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo), em razão da ausência documental relatada nos itens **IV.4 e VI.1.4,** restando caracterizada a inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, em especial o Regimento Interno desta Corte de Contas e, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n° 002/2011, correspondente à 3ª fase, de acordo com o art. 121, inciso III,

do Regimento Interno, **ressalvando o descumprimento de prazo** por parte do senhor Walid Aidamus Rasslan, demonstrado no item VII.1, da análise em epígrafe.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 16560/2019 (peça n° 47 - fls. 395/398), opinando pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e § 4°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (Contrato Administrativo n° 002/2011), já foram apreciados pelo Conselheiro Relator, acolhendo a análise da Inspetoria (Análise ANA - 3ICE - 18012/2018), obtendo, por meio de Decisão Simples - DS02 - SECSES - 552/2012 (peça n° 11), resultado negativo, ou seja, pela **irregularidade** e **ilegalidade** de ambos os atos administrativos**.**

Dando continuidade aos estudos, com o objetivo de reverter o resultado do julgamento acima descrito, foi interposto Recurso Ordinário por parte do Jurisdicionado Walid Aidamus Rasslan, contra a decisão prolatada, cujo julgamento se deu por meio do Acórdão ACOO - 303/2017 (peça n° 10, fls. 30/34), onde obteve o conhecimento e provimento do recurso, alterando o resultado para **regularidade** e **legalidade** de ambos os procedimentos administrativos

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Quanto ao Termo Aditivo ao Contrato n° 002/2011 (1º Termo Aditivo) em comento, tendo por objetos o reajuste nos valores inicialmente propostos e prorrogação da vigência do mesmo, respectivamente, **encontra-se incorreto**, uma vez que a documentação relativa ao mesmo encontra-se incompleta (ausentes o parecer jurídico e a documentação comprobatória da publicação), não atendendo as normas estabelecidas no anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	42.130,00
Valor do Acréscimo (Aditamento)	34.470,00
Valor Final da Contratação	76.600,00
Empenhos emitidos	76.600,00
Anulação de Empenhos	(-) 10.110,00
Empenhos Válidos	**66.490,00**
Comprovantes Fiscais	**66.490,00**
Pagamentos	**66.490,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal n° 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, em razão da ausência documental relatada nos itens IV.4 e VI.1.4, restando caracterizada a inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, § 4°, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª Fase) do Contrato n° 002/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei complementar n° 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Walid Aidamus Rasslan, ex-vereador presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, pela infringência às determinações constantes do Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Walaid Aidamus Rasslan, ex-vereador presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, pela infringência às determinações constantes do Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época;

5. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, I, II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos

interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr